

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Institui o Sistema Nacional  
de Comunicação Preventiva e Gestão  
de Risco dos Requisitos de  
Regularidade Federativa  
(SINACORF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Comunicação Preventiva e Gestão de Risco dos Requisitos de Regularidade Federativa (SINACORF), aplicável a todos os entes subnacionais como Municípios, Estados e Distrito Federal, com o objetivo de assegurar comunicação prévia, qualificada, multidestinatária e rastreável sobre pendências que possam resultar em restrições à realização de transferências voluntárias, à contratação de operações de crédito ou à obtenção de garantias da União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – SINACORF: Sistema nacional de comunicação e monitoramento de risco de regularidade federativa, integrado ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e aos sistemas-fonte referidos no art. 3º;
- II – Requisito de regularidade federativa: Condição exigida pela legislação vigente para que o ente subnacional possa celebrar convênios, contratos de repasse, operações de crédito ou obter garantias da União, consolidada ou refletida no Cadastro Único de Convênios e Contratos (CAUC);
- III – Sistema-fonte: Base de dados administrada por órgão ou entidade da União que origina ou alimenta as informações consolidadas no CAUC;
- IV – Alerta de risco federativo: Comunicação prévia, classificada por tipologia, emitida



pelo SINACORF ao ente federativo antes da consolidação de efeito restritivo decorrente de pendência identificada em sistema-fonte;

V – Status indeterminado: Condição em que a informação de regularidade de determinado requisito não foi atualizada na base consolidadora para a data corrente, independentemente de haver ou não pendência material constituída.

Art. 3º O SINACORF integrará informações provenientes dos seguintes sistemas-fonte, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamento:

I – Cadastro Único de Convênios e Contratos (CAUC), administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

II – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI);

III – sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

IV – Sistema de controle do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) administrado pela Caixa Econômica Federal;

V – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

VI – Plataforma TransferGov, administrada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

VII – Sistema de Administração Financeira Federal (SIAFI) e sistemas de acompanhamento de precatórios.

## **CAPÍTULO II — DA TIPOLOGIA DOS ALERTAS**

Art. 4º O SINACORF classificará os alertas de risco federativo nas seguintes tipologias, de acordo com a natureza da obrigação monitorada:

I – Alerta de Evento Crítico (AEC): aplicável às obrigações de adimplência financeira do Bloco I do CAUC, conforme classificação estabelecida em regulamento, emitido quando identificada pendência com potencial de produzir efeito restritivo imediato;

II – Alerta de Fase Procedimental (AFP): aplicável às obrigações de prestação de contas de convênios e contratos de repasse, emitido em cada marco relevante do ciclo procedimental;

III – Alerta de Obrigação Periódica (AOP): aplicável às obrigações contábeis e fiscais de entrega periódica, emitido com antecedência dos prazos fixados em normativo;

IV – Alerta de Inconformidade Estrutural (AIE): aplicável às obrigações de natureza



permanente, como transparência da execução orçamentária e adoção do Sistema de Informações Financeiras e Contábeis (SIAFIC);

V – Alerta de Tendência de Descumprimento (ATD): aplicável ao monitoramento dos limites constitucionais e legais de aplicação em educação, saúde, Fundeb, parcerias público-privadas e operações de crédito, com base em análise de trajetória de execução acumulada;

VI – Alerta de Status Indeterminado (ASI): emitido quando identificado status indeterminado em qualquer requisito do CAUC, com indicação do sistema-fonte responsável pela desatualização.

Art. 5º O Alerta de Evento Crítico (AEC) obedecerá ao seguinte regime:

§ 1º A emissão do AEC ocorrerá imediatamente à identificação da pendência nos sistemas-fonte integrados, sem necessidade de prazo mínimo de antecedência.

§ 2º O AEC será reenviado periodicamente enquanto persistir a pendência, com indicação do tempo de duração da pendência.

§ 3º O AEC referente ao FGTS indicará, na medida do tecnicamente disponível, a natureza da pendência e o canal específico de regularização junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 6º O Alerta de Fase Procedimental (AFP) será emitido nas seguintes fases do ciclo de convênios e contratos de repasse:

I – Encerramento da vigência do instrumento;

II – Abertura do prazo para prestação de contas;

III – Recebimento de diligência pendente de resposta;

IV – Aproximação do vencimento do prazo de prestação de contas sem cumprimento da obrigação;

V – Iminência de instauração de inadimplência com reflexo no CAUC.

§ 1º O AFP indicará expressamente o instrumento a que se refere, o prazo remanescente e o efeito esperado sobre o status do ente no CAUC.

Art. 7º O Alerta de Tendência de Descumprimento (ATD) será gerado por módulo analítico do SINACORF que avaliará periodicamente a trajetória de execução acumulada das aplicações mínimas constitucionais e legais, com emissão de comunicação ao ente quando a tendência indicar risco de insuficiência ao final do exercício.



Art. 8º O Alerta de Status Indeterminado (ASI) deverá:

- I– Identificar o item do CAUC e o sistema-fonte em que a informação se encontra desatualizada;
- II– Informar o tempo de persistência do status indeterminado;
- III– Indicar a providência necessária para regularização da base;
- IV – Esclarecer que o status indeterminado pode produzir efeitos equivalentes aos de uma pendência formal registrada.

### **CAPÍTULO III — DA GOVERNANÇA E DOS DESTINATÁRIOS**

Art. 9º Todos os alertas emitidos pelo SINACORF serão encaminhados, simultaneamente, ao conjunto de destinatários cadastrados pelo ente federativo.

Art. 10 São destinatários obrigatórios dos alertas do SINACORF:

- I– O Chefe do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital;
- II– O titular da pasta de finanças ou equivalente;
- III– O responsável pelo controle interno;
- IV– O contador responsável cadastrado;
- V– O gestor de convênios e transferências, quando o alerta se referir a obrigações dessa natureza;
- VI– O Procurador-Geral ou assessor jurídico, quando a pendência envolver obrigação de natureza judicial ou contratual.

§ 1º O ente federativo poderá cadastrar destinatários adicionais no SINACORF, inclusive prestadores de serviços contratados.

§ 2º A comunicação aos destinatários previstos no caput é condição necessária para que a notificação do SINACORF produza presunção de ciência do ente federativo.

Art. 11 O SINACORF utilizará, ao menos, os seguintes canais de comunicação:

- I – Endereço eletrônico institucional cadastrado;
- II– Painel de monitoramento disponível no SICONFI, com acesso individualizado por destinatário cadastrado;
- III– interface de integração por API (Interface de Programação de Aplicações), para integração com sistemas próprios dos entes.

Art. 12º O SINACORF manterá registro rastreável de todas as comunicações emitidas, com identificação do destinatário, do canal utilizado, da data e hora de envio e do



conteúdo transmitido.

Parágrafo único. Os registros de que trata o caput serão acessíveis ao ente federativo e aos órgãos de controle, e servirão como prova de ciência formal para fins de apuração de responsabilidade administrativa.

#### **CAPÍTULO IV — DO CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DOS ALERTAS**

Art. 13 Todo alerta emitido pelo SINACORF deverá conter, em linguagem clara e objetiva:

I – Identificação do item do CAUC ou do sistema-fonte a que se refere;

II – Descrição da pendência identificada;

III – Consequência possível sobre o status de regularidade do ente, com indicação dos efeitos restritivos previsíveis;

IV – Prazo disponível para regularização, quando aplicável;

V – Providência esperada do ente, com indicação do órgão ou sistema competente para saneamento;

VI – Identificação dos destinatários que receberam o alerta.

#### **CAPÍTULO V — DOS EFEITOS JURÍDICOS**

Art. 14 O descumprimento do regime de comunicação estabelecido nesta Lei não suspende automaticamente os efeitos restritivos do CAUC, mas deverá ser considerado pelo órgão competente como circunstância relevante na avaliação de pedidos de regularização, parcelamento ou suspensão de restrição.

Art. 15 O ente federativo que demonstrar ausência de comunicação pelo SINACORF em período anterior à consolidação da restrição poderá solicitar ao órgão gestor do sistema-fonte prazo adicional para regularização, conforme condições a serem definidas em regulamento.

#### **CAPÍTULO VI — DA COORDENAÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 16 A coordenação do SINACORF caberá à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que atuará em articulação com os órgãos responsáveis pelos sistemas-fonte referidos no art. 3º.

Art. 17 Os órgãos responsáveis pelos sistemas-fonte são obrigados a disponibilizar à STN, em formato padronizado e tempestivo, as informações necessárias ao



funcionamento do SINACORF, conforme especificações técnicas a serem definidas em regulamento.

Art. 18 A STN publicará, anualmente, relatório de desempenho do SINACORF, contendo:

- I – Número de alertas emitidos por tipologia;
- II – Taxa de regularização após emissão de alerta;
- III – Identificação das lacunas de integração entre sistemas-fonte;
- IV – Propostas de aprimoramento do sistema.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 A implementação plena do SINACORF observará cronograma progressivo, a ser definido em regulamento, com prioridade para os alertas referentes às obrigações de adimplência financeira.

Art. 21 Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública de cada ente federativo são corresponsáveis pela manutenção da regularidade do ente no CAUC, respondendo cada qual pela tempestiva publicação, homologação e envio ao SICONFI das informações de sua competência que integrem os sistemas-fonte do SINACORF.

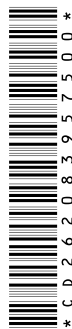
§ 1º O SINACORF identificará, no alerta emitido, o Poder ou órgão autônomo responsável pela pendência que originou o risco de restrição federativa, quando tecnicamente possível.

§ 2º O alerta referido no § 1º será encaminhado também ao dirigente máximo do Poder ou órgão autônomo identificado como responsável pela pendência.

§ 3º A persistência da pendência por mais de 30 (trinta) dias após a emissão do alerta, sem regularização ou justificativa formal do Poder ou órgão responsável, será comunicada pelo SINACORF ao respectivo Tribunal de Contas e à Controladoria-Geral da União.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição institui o Sistema Nacional de Comunicação Preventiva e Gestão de Risco dos Requisitos de Regularidade Federativa (SINACORF), com o objetivo de aperfeiçoar a comunicação entre a União e os entes federativos quanto às pendências que possam gerar restrições no Cadastro Único de Convênios e Contratos – CAUC.

Atualmente, muitos Municípios, Estados e o Distrito Federal somente tomam conhecimento de irregularidades após a consolidação de bloqueios que impedem o recebimento de transferências voluntárias, a celebração de convênios e a contratação de operações de crédito. Tal situação compromete a continuidade de políticas públicas, investimentos e serviços essenciais à população.

O projeto busca enfrentar esse problema por meio da criação de um sistema preventivo de alertas, integrado aos principais sistemas federais de controle fiscal, contábil e financeiro, permitindo que os gestores públicos recebam comunicações prévias, claras e rastreáveis sobre riscos de inadimplência ou descumprimento de obrigações legais.

A proposta não afasta penalidades nem flexibiliza regras de responsabilidade fiscal. Ao contrário, fortalece a gestão pública, amplia a transparência e favorece a regularização tempestiva das pendências, reduzindo prejuízos administrativos decorrentes de falhas operacionais, atrasos de informação ou ausência de comunicação adequada.

Além disso, o SINACORF estimula maior integração entre os órgãos responsáveis pelos sistemas-fonte e aprimora a governança federativa, ao assegurar que os alertas sejam encaminhados simultaneamente aos diversos responsáveis pela administração financeira, contábil e jurídica dos entes federativos.

Dessa forma, a medida representa importante avanço na modernização da gestão pública e na prevenção de restrições que afetam diretamente a capacidade de investimento dos entes subnacionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2026.



**Deputado WALDEMAR OLIVEIRA**

Apresentação: 20/05/2026 13:17:51.240 - Mesa

**PL n.2506/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262083957500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira



\* CD 262083957500 \*